



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 302-51.2016.6.21.0171

Procedência: CANOAS - RS (171ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente(s): AUREA CRISTIANE DE JORGE VAZ GONÇALVES

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à pretensa candidata uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AUREA CRISTIANE DE JORGE VAZ GONÇALVES em face da sentença (fls. 120-124) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 140-148), a recorrente sustentou que o PDT induziu o juízo em erro ao incluí-la na sua lista de filiados, gerando a anulação automática de sua filiação ao PSDB, partido pelo qual deseja disputar o cargo de vereador. Disse ter ajuizado a ação nº 9-95.2016.6.21.0134 com o objetivo de ver declarada a nulidade de sua filiação ao PDT e pede sejam julgados conjuntamente os feitos. Alegou cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da produção de provas destinadas a demonstrar a nulidade da última filiação, porque não cumpridas todas as regras do estatuto do partido, e requereu seja considerada válida sua filiação ao PSDB.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 152).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 22/09/2016 (fl. 139), e o recurso foi interposto em 24/09/2016 (fl. 140), restando, portanto, observado o tríduo legal a que aludem os §§1º e 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

II.II. Do pedido de julgamento conjunto com o RE nº 9-95.2016.6.21.0134

Considerando que os autos do RE nº 9-95.2016.6.21.0134 veiculam pedido de anulação da filiação da recorrente junto ao PDT e que o resultado daquela ação poderá interferir na presente demanda, bem assim que os feitos encontram-se no mesmo estágio, tendo sido remetidos conjuntamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, convém sejam julgados na mesma oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Mérito

A alegação de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de provas destinadas a demonstrar a nulidade da última filiação, confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrida junto ao PSDB.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que não restou comprovada a filiação da recorrente ao PSDB, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.

Ponderou que, havendo duas filiações, considera-se válida a mais recente e que "se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo".

Acrescentou que o fato de a requerente ter ingressado anteriormente com pedido de providências, por meio da ação autuada como FP-9.95.2016.6.21.0134, para declarar nula a filiação ao PDT, que se encontra atualmente em fase recursal, não atrai, por si só, a incidência da ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, mesmo porque em tal ação foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado naquela inicial.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

A fim de provar sua filiação, a recorrida juntou aos autos: **a)** registro do sistema interno do *Filiaweb* em que aparece filiada ao PSDB desde 1999 (fl. 39); **b)** cópia da ficha de filiação ao PDT, datada de 24-2-2016 (fl. 47).

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 25, a pretensa candidata encontra-se filiada a partido político diverso daquele para o qual pretende concorrer, qual seja o PDT, desde 24-2-2016; não tendo seu nome constado na última relação enviada à Justiça Eleitoral pelo PSDB (fl. 38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada ao PSDB, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95.**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Como bem referido pelo magistrado, o processo de registro de candidatura restringe-se à análise da regularidade do requerimento de candidatura, e não é possível discutir, nestes autos, questões atinentes a matéria que deve ser dirimida em autos próprios, via ação própria.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de AUREA CRISTIANE DE JORGE VAZ GONÇALVES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5eblfts360nobtadcg7j74196960442443973160930230109.odt